

Processo n.: @REP 21/00707145

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas/SC acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 09-108/2017 e respectivo Contrato n. 252/17 - Serviços de desenvolvimento, instalação e licenciamento vitalício do sistema Procon

Responsável: Anderson Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 313/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando irregularidades na contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação 09-108/2017 e respectivo Contrato n. 252/17, para serviços de desenvolvimento, instalação e licenciamento vitalício do sistema Procon do Município de Blumenau.

2. Aplicar ao Sr. **Anderson Rosa**, CPF n. 009.234.779-77, Secretário Municipal da Administração de Blumenau à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ante a Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, para contratação de *software*, configurando ausência de licitação, considerando que a inviabilidade de competição não foi demonstrada, requisito necessário à contratação, conforme dispõe o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o que afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 (item. 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 299/2022**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência da comprovação da justificativa do preço, na Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, como exigido pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item. 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência do projeto básico, que caracterizasse com nível de precisão adequado os serviços contratados, através da Inexigibilidade de Licitação 09-108/17, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (item. 2.2.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Sr. Anderson Rosa, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2022

Data da Sessão: 17/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC